



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 4 de abril de 2023.

PARECER JURÍDICO N.º 035/2023

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 11/2023, de 29/03/2023, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios ou firmar parecerias com universidades públicas ou privadas, clínicas veterinárias ou ONG’s de proteção animal, visando o controle da população animal e zoonoses, Regulamenta o procedimento adotado nos casos de adoção, abandono e maus tratos no Município de Quitandinha e dá outras providencias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Executivo que busca regulamentar os procedimentos de castração animal e controle de zoonoses no âmbito do Município de Quitandinha.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem do Prefeito Municipal, justificando a necessidade de aprovação, inclusive em regime de urgência especial.

É o relatório.

2. PARECER:

2.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de regras a serem adotadas no âmbito do Município de Quitandinha.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, já que não está entre as competências privativas da Câmara Municipal previstas no art. 33 da Lei Orgânica Municipal. Portanto não há vícios de iniciativa.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

2.2. Do pedido de urgência especial

Insta observar que consta pedido de urgência especial na tramitação do referido projeto com base no artigo 121 do Regimento Interno, o que é possível, já que a matéria não é objeto da ressalva do §5º.

Todavia, se ela terá tramitação especial, com prazos reduzidos nas Comissões, dependerá da aprovação dos senhores vereadores, os quais poderão entender que o assunto requer maior análise e tempo.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

2.3. Da análise do projeto de lei:

No mérito verifica-se que o presente projeto de lei é uma regulamentação da Lei Federal 13426/2017, que instituiu a política nacional de controle de natalidade de cães e gatos, a qual é bastante genérica e constam apenas 6 artigos, dos quais os art. 4º e 5º foram vetados. Na prática apenas cria a política nacional de controle de natalidade de cães e gatos mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal, determinando que a política se realizará em locais previamente estudados, com base em análise quantitativa em locais prioritários e que será feito campanhas educativas.

No âmbito do Estado do Paraná, encontrou-se a lei nº 17422, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos, que traz normas genéricas de controle de natalidade, esterilização, eutanásia, bem como notícias no site da Assembleia Legislativa que há projeto de lei buscando tornar como programa permanente a esterilização de cães e gatos (CastraPet).

Desta forma, ao regulamentar no âmbito municipal tal política pública, entende-se que o Poder Executivo só está cumprindo seu papel, criando regras locais para implementação do programa, não sendo algo ilegal, inconstitucional ou quicâ imoral fazer o controle de natalidade de cães/gatos.

Contudo, percebe-se que o presente projeto, diferentemente de outros municípios pesquisados, como Curitiba-PR, Londrina-PR, Jacarezinho-PR, Pato Branco-PR, Rio de Janeiro-RJ, Aracruz-ES, inclui como beneficiários apenas cães e gatos abandonados ou pertencentes a famílias residentes no Município em situação de vulnerabilidade social (cadastrados no CADUNICO e recebedores de Bolsa Família), ou participantes de programa como Armazém da Família, Porteira Adentro, ou que estejam sob cuidados de ONG's ou grupo de protetores, que sejam exclusivamente sem raça definida ou que pertencentes a acumuladores.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Note-se que nestes municípios ao se indicar os beneficiários do programa, cita-se que todos os moradores podem utilizar o serviço público, afinal todos os moradores são cidadãos e pagadores de impostos, porém a prioridade é para famílias cadastradas em programas sociais municipal, estadual ou Federal.

Destarte, ainda, há que se considerar que não apenas animais sem raça definida deveriam ser alvo do programa, pois é muito comum encontrarmos animais de raça (pequena, média e grande porte) não castrados nas ruas, abandonados ou até mesmo que foram acolhidos por famílias carentes, que mal conseguem prover o seu próprio sustento, quanto mais o do animal recolhido.

Feitas as considerações legais que entende pertinentes e que até mesmo poderiam causar certa ilegalidade no projeto de lei apresentado, remete-se aos Srs. Vereadores para a análise política e eventuais emendas que entendam pertinentes.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, já que possui toda a documentação necessária e não há vícios de competência, legitimidade ou quicã inconstitucionalidade.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192